



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.900934/2013-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.397 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de fevereiro de 2017  
**Assunto** CSLL - PER/DCOMP - DIVERSOS  
**Recorrente** GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

## **RELATÓRIO**

Cuida o presente processo de compensação decorrente de pagamentos de estimativas mensais tratadas nos PER/DCOMP(s) nº 25008.50528.181209.1.7.02-6385, nº 13375.36247.280808.1.3.02-7968, nº 19222.02111.290908.1.3.02-7027, os quais visam o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007.

Ocorre que as Autoridades Fiscais, por meio de Despacho Decisório (fls. 58), homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 25008.50528.181209.1.7.02-6385 e as demais

compensações de nº 13375.36247.280808.1.3.02-7968 e nº 19222.02111.290908.1.3.02-7027 considerou não homologadas por entender que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação da contribuição social devida.

O Despacho Desório traz as seguintes informações, a saber:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.470.195,48 Valor na DIPJ: R\$ 9.470.95,48 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.748.967,47 IRPJ devido: R\$ 4.278.771,99 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido), limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.633.008,88”. Nos termos do documento “Análise da Parcelas do Crédito” (fls 58), infere-se que:

- Dos Pagamentos, no total de R\$ 4.297.412,23, somente foi reconhecido o montante de R\$ 3.764.129,46, restando um crédito não comprovado no valor de R\$ 533.282,77.

- Das demais estimativas compensadas, restaram não confirmadas a quantia de R\$ 5.303.903,83., de modo que do total do saldo negativo de IRPJ pleiteado, no valor de R\$ 9.414.984,70, somente foi confirmado o montante de R\$ 4.111.080,87,.

- De todo saldo negativo de IPRJ pleiteado no valor de R\$ 9.470.195,48, não foi confirmada a quantia de R\$ 5.837.186,60, sendo confirmado o montante de R\$ 3.633.008,88. O detalhamento do crédito encontra-se às fls. 59/60.

Irresignado, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 02/16), a qual foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão nº 12-66.462.

A fundamentação utilizada pela DRJ pode ser sintetizada no trecho adiante transcrito:

Deve-se salientar que as estimativas de IRPJ do AC 2007 somente devem compor o saldo negativo de IRPJ do AC 2007 se estiverem efetivamente pagas. In casu, se as compensações efetuadas pelo interessado, nos processos em que pleiteia o reconhecimento de créditos de Pis e Cofins, forem homologadas, as estimativas poderão compor o saldo negativo. No entanto, o próprio interessado informa ter recorrido das decisões que não homologaram integralmente as compensações efetuadas (estimativas do AC 2007), estando todos os processos administrativos pendentes de julgamento definitivo no CARF. Portanto, a situação, na atual conjuntura, lhe é desfavorável e, considerando que, como já abordado, não há previsão legal para sobrestamento de processo no âmbito administrativo, as estimativas do AC 2007 não devem compor o saldo negativo do AC 2007.

(...)

Portanto, o saldo negativo pleiteado no presente processo somente poderá, em tese, ser reconhecido, se o CARF der provimento aos recursos nos processos em que o interessado diz estar pleiteando o reconhecimento de Pis e Cofins e compensando com estimativas do AC 2007. Cabe lembrar que a atual situação dos processos é

desfavorável ao interessado. Como estes processos ainda estão pendentes de julgamento no CARF, o crédito pleiteado no presente processo não poderá ser reconhecido, em razão da falta de certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 99/122), trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

Inicialmente, o contribuinte pede que todos os processos referentes à compensação de saldo negativo sejam distribuídos a um único relator, conforme o artigo 47 do Regimento Interno do CARF, a fim de evitar decisões conflitantes sobre a matéria.

No tocante aos créditos decorrentes de pagamentos efetuados via DARF, o contribuinte alega que o montante de R\$ 533.282,77, não confirmado pela DRF, foi pago mediante DARF, e não utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos, conforme consta no despacho decisório (fl. 02).

Alega que, de fato, recolheu aos cofres públicos a quantia de R\$ 3.542.789,95, mediante o pagamento por meio de DARF. Desta quantia R\$ 2.888.771,98 correspondia ao imposto devido, tendo sido o valor apropriado como crédito pelo contribuinte.

Nesse ponto, ressalta que não houve recolhimento de imposto para o ano-calendário de 2007, pois suas estimativas mensais de IRPJ recolhidas já superavam o imposto devido no período. Assim, o recolhimento via DARF foi erroneamente caracterizado como recolhimento indevido, o que faz juz à devolução mediante compensação.

Adiante, ressalta que tal fato não foi conhecido pelas autoridades fiscais, como lhe foi imputado, novamente, os acréscimos legais devido em face do recolhimento extemporâneo, ocasionando um "desconto" do valor do tributo a pagar na quantia de R\$ 533.282,77, em virtude de juros e multa.

Em relação as demais compensações por estimativa, o Recurso entende ser indevida a homologação parcial da compensação, haja vista que o não reconhecimento do direito creditório discutido no presente processo acarreta na dupla cobrança do débito, pois de um lado há a redução do saldo negativo de CSLL, e, de outro, a cobrança do débito não homologado, sendo que ambos possuem a mesma origem.

Aduz que o presente lançamento foi realizado por meio da modalidade por homologação, de modo que os efeitos do pagamento antecipado não são condicionais e que os débitos declarados e pagos nesta sistemática estão extintos, nos termos dos arts. 150 § 1º e 156, VII do CTN, a saber:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

(...)

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4;”*

Alude que não é lícito à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem como origem o saldo negativo de CSLL sob o argumento de que o mesmo é formado por outras compensações pendentes de análise.

Dessa forma conclui que se a compensação equivale ao pagamento e extingue o crédito tributário, devendo ser considerada como paga até que seja afastada pelo Fisco e antes de julgados os Recursos.

Eis a síntese do necessário.

### VOTO

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de compensações referente a saldo negativo de IRPJ, apurado com base nas estimativas mensais, totalizando o valor de R\$ 9.470.195,48 relativo ao ano-calendário de 2007.

Conforme mencionado, o Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação do saldo negativo de IRPJ decorrente de pagamento efetuado via darf, desconsiderando o montante de R\$ 533.282,77.

A justificativa para tanto seria que este pagamento foi utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação de outros tributos, conforme a tabela a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/12/2007	30/04/2008	2.888.771,98	577.754,39	76.263,58	3.542.789,95	2.888.771,98	2.355.489,21	533.282,77	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total							2.888.771,98	2.355.489,21	533.282,77	

De fato, consoante à fl. 30, constata-se que houve pagamento de Darf, informada na DCOMP nº 25008.50528.181209.1.7.02-6385 (página 05), no valor de R\$ 3.542.789,95. Informa que deste montante, a quantia de R\$ 2.888.771,98 corresponde ao imposto devido, valor este apropriado como crédito. E que apesar de ter recolhido o imposto em atraso, a Recorrente não se apropriou do valor integral da DARF, retirando os valores referentes aos juros (76.263,58) e a multa pelo atraso (R\$ 577.754,39)

Desse modo, o contribuinte entende que as autoridades fiscais deveriam tratar esses pagamentos por meio de DCOMP como "Demais estimativas compensadas", considerando-o para fins de composição de saldo negativo de IRPJ. No entanto, entendo que não há elementos comprobatórios nos autos que comprovem as alegações trazidas pela Recorrente.

Conforme depreende-se do Detalhamento de Crédito à fl. 60, verifica-se que o valor de R\$ 2.888.771,98 pagos à título de principal, R\$ 533.282,77 já teriam sido utilizados em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos, como bem pontuou a DRJ.

Portanto, entendo que não restou comprovado nos autos o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Com relação das demais compensações, trata-se de saldo negativo de IRPJ, formado por estimativas compensadas relativas à créditos de PIS e COFINS, objeto de processos administrativos autônomos, que foram parcilmente homologadas ou não homologadas

A Recorrente entende que ao desconsiderar tais compensações, a Receita Federal termina por imputar débitos que ainda não são efetivamente devidos, conquanto inexistente decisão administrativa definitiva em relação tais pendências.

Isso porque a estimativa objeto das compensações não homologadas será cobrada pela Receita Federal, por meio de procedimento específico, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do entendimento proferido na SCI Cosit nº 18, de 2006.

Assim, entende que não haveria prejuízo ao erário em relação a apuração do saldo negativo do período. Pois, caso advenha decisão administrativa definitiva não homologando a compensação, o respectivo crédito tributário seria regularmente exigido por meio de execução fiscal, que quando pago irá recompor o saldo negativo.

Ademais, ressalta que caso tais compensações venham ser desconsideradas para fins de composição de saldo negativo e o contribuinte venha a ter uma decisão desfavorável em tais processos autônomos, haveria uma cobrança em duplicidade de tais valores.

Nesse ponto faço minhas considerações. Entendo que falta certeza e liquidez no crédito pleiteado, haja vista que as estimativas compensadas que compõem o saldo negativo não foram homologadas e o débito correspondente, por sua vez, ainda não foi adimplido.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos não são atendidos nas estimativas em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa.

Desse modo, as estimativas objeto de compensações não se revestem de certeza para integrar direito creditório utilizado na compensação, meio extintivo do crédito tributário. Sendo assim, a glosa subsiste enquanto não verificar a homologação de sua compensação ou o seu pagamento.

No caso concreto, verifica-se que a competência de tais processos, indicados na tabela abaixo, são percentes a 3ª Seção do CARF (créditos de PIS e COFINS). No entanto o

crédito ora discutido refere-se a IRPJ, cuja competência para análise é desta Seção de julgamento.

N.º da DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Processo Administrativo Compensação	Processo Administrativo Crédito
19685.64675.310707.1.3.10-8579	R\$ 107.888,54	R\$ 34.089,22	R\$ 73.799,32	10830.721061/2009-31	10830.723218/2012-69
12890.95503.310707.1.3.10-4726	R\$ 367.899,61	R\$ 161.485,21	R\$ 206.404,40	10830.721062/2009-86	10830.723245/2012-31
33018.20969.310707.1.3.11-9581	R\$ 1.919.593,74	R\$ 706.099,68	R\$ 1.213.494,06	10830.721075/2009-55	10830.723259/2012-55
05613.94281.310707.1.3.11-4522	R\$ 1.596.868,51	R\$ 376.917,64	R\$ 1.219.950,87	10830.721072/2009-11	10830.723246/2012-86
34388.10161.310807.1.3.10-0025	R\$ 266.688,54	R\$ 150.827,85	R\$ 115.860,69	10830.721059/2009-62	10830.723213/2012-36
32582.76594.310807.1.3.11-8350	R\$ 234.495,96	R\$ 37.398,48	R\$ 197.097,48	10830.721070/2009-22	10830.725644/2011-56
01485.36775.310807.1.3.10-5386	R\$ 172.429,58	R\$ 93.389,62	R\$ 79.040,23	10830.721056/2009-29	10830.723274/2012-01
37566.39878.310807.1.3.11-3807	R\$ 311.270,25	R\$ 0,00	R\$ 311.270,25	10830.721075/2009-55	10830.723259/2012-55
38772.73748.270907.1.3.11-0059	R\$ 900.000,00	R\$ 686.819,40	R\$ 213.180,60	10830.721071/2009-77	10830.725641/2011-12
09833.12760.1101108.1.7.11-8653	R\$ 2.670.000,00	R\$ 996.194,07	R\$ 1.673.805,93	10830.721076/2009-08	10830.7224870/2012-09

Desse modo, entendo que se faz necessário aguardar o deslinde desses processos para verificar o direito ao crédito tributário em comento. Assim, a fim de se evitar qualquer prejuízo à Recorrente os presentes autos deverão ser suspensos até que possa ser reconhecido o crédito tributário nos referidos processos, para que sejam compensadas as estimativas que compõem o direito creditorio aqui pleiteado.

Diante do exposto, converto o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde o julgamento definitivo dos processos acima mencionados, retornando os autos para julgamento com a informação das decisões neles proferidas, bem como do resultado da eventual cobrança dos respectivos débitos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator